

da dotação de Cr\$ 2.000.000,00, consignada na Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico Social, Consignação 3.1.00 — Serviços em Regime Especial de Financiamento Subconsignação 3.1.06 — Irrigação e Energia Hidráulica do Anexo 4, Sub-anexo 4.12, do art. 4.º do Orçamento Geral da União para o exercício de 1960, aprovado pela Lei nº 3.632, de 7 de dezembro de 1959 — item 06) Ceará, Subitem 2 — Despesas de qualquer natureza com os serviços de energia elétrica das seguintes cidades, em convênio com as respectivas Prefeituras Municipais: Alínea m) Ico — Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), cuja importância foi deduzida e esferaturada na Divisão de Aguas do Departamento Nacional da Produção Mineral, para ser obrigato-

riamente depositada e movimentada no Banco do Brasil S. A., ou em suas Agências nos Estados, na forma do art. 3.º da Lei nº 1.489, de 10 de dezembro de 1961.

Parágrafo 2.º — Uma vez registrado este acordo pelo Tribunal de Contas, a dotação de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), será entregue a funcionário público federal estável, de preferência do Ministério das Minas e Energia, a ser designado pelo Sr. Ministro ou, se este o determinar, pelo Diretor da Divisão de Aguas do Departamento Nacional da Produção Mineral, a fim de ser movimentada na forma do parágrafo anterior.

Cláusula Quarta — Os recursos fornecidos pela União serão empregados para atender exclusivamente aos tra-

balhos mencionados e especificados na cláusula primeira, ficando obrigatória a prestação de contas até 60 dias após o encerramento do exercício financeiro.

Parágrafo único. As despesas de funcionamento, operação, custeio e conservação das instalações correrão sob a exclusiva responsabilidade da Prefeitura Municipal de Ico.

Cláusula Quinta — A fiscalização dos trabalhos ficará a cargo da Divisão de Aguas do Departamento Nacional da Produção Mineral, obrigando-se a Prefeitura Municipal de Ico a facilitar e prestar todos os esclarecimentos e informações de que necessitar aquela Divisão.

Cláusula Sexta — A duração do presente convênio será de 1 (um) ano financeiro.

Cláusula Sétima — O presente convênio está isento do pagamento do selo, na forma do artigo 50, da Consolidação das Leis do Imposto de Selo a que se refere o Decreto nº 45.421, de 12-2-59, e não entrará em vigor sem que tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo da União por indenização alguma se aquele Instituto denegar o registro.

E, para firmeza e validade do que ficou estipulado, lavrou-se o presente termo, o qual depois de lido e achado certo vai assinado pelas partes acordantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo. — Gabriel de Rezende Passos. — Euclides Wicar de Castro Pessoa. — Solange Raymunda Torres Dourado. — Maria Souza. (Nº 1.488 — 27-2-62 — Cr\$ 4.845.000)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO 163 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1962

O Prefeito do Distrito Federal, no uso das suas atribuições legais, tendo em vista especialmente, a competência que lhe conferem os arts. 3.º, ns. I e II, e 4.º, alínea c, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, e considerando a necessidade de se disciplinar o uso das áreas rurais do Distrito Federal, integrando-as em um sistema em que se desenvolvam práticas de agronomia intensiva; Considerando que as normas em vigor sobre a matéria não mais atendem à conjuntura sócio-econômica, DECRETA:

Artº 1º O Distrito Federal, para efeito de utilização de suas terras e do disposto neste Decreto, fica dividido nas seguintes áreas:

a) Área Metropolitana, compreendida pela bacia formadora do Rio Paranoá, circunscrita pela Estrada Parque de Contorno — EPCT, isto é, dentro dos limites da chamada faixa sanitária;

b) Área das Cidades Satélites; e

c) Área Rural, que abrange toda a superfície restante.

§ 1º A Área Metropolitana se constituirá parques e reservas florestais e áreas urbanas que integrem o Plano Urbanístico de Brasília.

§ 2º A Área Rural, integrante do Plano Diretor do Distrito Federal, compreende Reservas Naturais, Reservas de Proteção, Núcleos Rurais Agrícolas, Lotes Rurais de Exploração Industrial, Núcleos de Mansões Rurais e as áreas de uso especial.

Artº 2º A coordenação do Plano Diretor do Distrito Federal compete à Assessoria de Planejamento da Prefeitura do Distrito Federal, de cujo pronunciamento prévio depende a utilização, a qualquer título, das áreas mencionadas no artigo anterior.

Artº 3º O plano de utilização da Área Rural será elaborado pela Superintendência Geral de Agricultura, de acordo com a Assessoria de Planejamento, e em articulação com os demais órgãos da Prefeitura, competindo a aprovação desse plano ao Prefeito do Distrito Federal.

Parágrafo Único — Na elaboração do plano de que trata este artigo, atender-se-á à utilização econômica e social das áreas nele compreendidas, de modo a se formarem conjuntos de comunidades agrárias, que integrarão o sistema sócio-econômico do Distrito Federal.

Artº 4º As glebas agricultáveis da Área Rural serão distribuídas em Núcleos Agrícolas, constituídos por Lotes Rurais Agrícolas em número não inferior a cinquenta e de uma unidade agronômica de assistência técnica e social.

Artº 5º Os Lotes Rurais Agrícolas serão destinados exclusivamente à exploração agropecuária intensiva.

Artº 6º Os planos de loteamento e constituição dos Núcleos Rurais Agrícolas serão elaborados pela Superinten-

PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

dência Geral de Agricultura e Assessoria de Planejamento, em colaboração com a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP e aprovados pelo Prefeito do Distrito Federal.

Artº 7º Os Lotes Rurais Agrícolas terão a área mínima de vinte hectares e máxima de cem hectares, reunindo, cada um, condições para a exploração agropecuária intensiva.

Parágrafo Único — Poderão ser constituídos Lotes Rurais Agrícolas para a exploração agropecuária intensiva, especialmente horticultura e avicultura, na periferia dos Centros rurais urbanos, com área mínima de quatro hectares.

Artº 8º Os Lotes Rurais Agrícolas serão explorados pelo sistema de arrendamento a pessoas físicas que realem as seguintes condições:

a) ser residente no Distrito Federal há, pelo menos, dois anos;

b) ser considerado apto após aprendizagem ou treinamento agrícola, pelo período mínimo de 90 dias, sob a direção do órgão competente da Superintendência Geral de Agricultura;

c) comprometer-se a constituir domicílio no Lote Rural Agrícola que lhe for arrendado e a exercer, como exclusiva atividade, a agricultura;

d) não possuir imóvel no Distrito Federal.

§ 1º Os candidatos ao arrendamento dos Lotes Rurais Agrícolas que tenham satisfeito a condição a deste artigo, serão inscritos regularmente para a realização da condição b, na seguinte ordem de preferência:

I — Os nacionais;

II — os que tenham família constituída;

III — os que exercem atividades agrícolas no Distrito Federal a maior tempo e possuam filho nascido na área do Distrito Federal;

IV — os que tenham maior número de filhos;

V — os portadores de diploma de técnico agrícola;

VI — os inscritos na repartição competente antes da entrada em vigor deste Decreto e que se apresentem dentro de 60 dias.

§ 2º O arrendamento dos Lotes Rurais Agrícolas será pelo prazo de trinta anos, podendo ser renovado por igual período.

Art. 9º O arrendatário do lote rural agrícola deverá dar início imediato à exploração agropecuária da gleba arrendada, devendo, ao fim de cada dois anos, comprovar o aproveitamento de pelo menos vinte por cento da área utilizável em culturas anuais ou permanentes.

Parágrafo Único. As capineiras ou pastagens formadas em áreas cultiváveis somente serão computadas quando utilizadas para a respectiva finalidade.

Art. 10. É vedado o arrendamento de Lotes Rurais Agrícolas a pessoas

jurídicas de direito privado, exceção feita das cooperativas rurais de produção agrícola e instituições dedicadas especificamente ao ensino agrícola.

Parágrafo Único. As condições para arrendamento de Lotes Rurais Agrícolas a cooperativas rurais de produção agrícola ou a estabelecimentos de ensino agrícola serão estabelecidas pela Superintendência Geral de Agricultura e pela Novacap, atendidos os demais requisitos enumerados neste Decreto.

Art. 11. Não será permitido o arrendamento de mais de um lote Rural Agrícola para a mesma pessoa física, ainda que através de cota de sua família, como a esposa, companheira, ou dependente.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo se aplica, igualmente, às pessoas físicas ou jurídicas, no que concerne ao arrendamento de Mansões Rurais e Lotes de Exploração Industrial ou a qualquer formas do arrendamento na Área Rural do Distrito Federal.

Art. 12. Em caso de morte do arrendatário de qualquer imóvel rural, poderá ele ser sucedido pelos seus herdeiros necessários, nos termos da Lei Civil, desde que se conformem com o estipulado no contrato de arrendamento e se obriguem a bem e fielmente cumpri-lo em suas cláusulas, termos e condições e já venham auxiliando e de cujus no aproveitamento do imóvel, declarado no inventário respectivo o valor da terra arrendada e benfeitorias nela feitas, mas facultado à Novacap, se assim melhor entender, optar pela reversão do imóvel arrendado, mediante ressarcimento aos herdeiros de cujus do valor das benfeitorias declaradas, apurados na forma da legislação em vigor.

Art. 13. O arrendatário do Lote Rural Agrícola que, em qualquer tempo, não desejar prosseguir com o arrendamento, deverá restituir à Novacap o imóvel arrendado, cabendo-lhe indenização pelas benfeitorias realizadas.

Art. 14. Para efeito de indenização de que trata o artigo anterior, será designada, pelo Prefeito do Distrito Federal, uma comissão constituída de três membros sendo um deles indicado pelo arrendatário.

§ 1º O valor das benfeitorias deverá ser apurado levando em consideração o seu custo histórico e a posterior valorização ou desvalorização da moeda.

§ 2º Não serão objeto de ressarcimento ou avaliação as benfeitorias estranhas às atividades fins do imóvel.

Art. 15. A taxa anual de arrendamento dos lotes rurais agrícolas será paga, a contar do quarto ano de arrendamento, à razão de um décimo do valor do salário-mínimo local vi-

gente por hectare ou fração da área total do lote.

§ 1º Do sexto ao décimo ano vigente do contrato, a taxa anual de arrendamento será reajustada para o valor de um quinto do salário-mínimo local vigente por hectare ou fração.

§ 2º A partir do décimo primeiro ano de vigência de contrato, a taxa anual de arrendamento será fixada em um quarto do valor do salário-mínimo local vigente por hectare ou fração.

Art. 16. Anualmente promoverá a Superintendência Geral de Agricultura a verificação do desenvolvimento e produção dos Lotes Rurais Agrícolas e proporá à Novacap a dispensa de pagamento do arrendamento relativo ao mesmo ano, para o arrendatário, em cada Núcleo Rural Agrícola, que tenha demonstrado melhor aproveitamento da terra.

Art. 17. O contrato de arrendamento de Lotes Rurais Agrícolas não poderá servir de instrumento de negócio ou transação por parte do arrendatário, sendo-lhe também vedado sub-arrendar, sub-locar, transferir ou emprestar, no todo ou em parte, ainda que a título gracioso ou precário, o referido contrato.

Art. 18. Todas as rendas e recebimentos provenientes de arrendamentos de Lotes Rurais Agrícolas, Mansões Rurais e Lotes Rurais de Exploração Industrial serão destinados ao Fundo de Fomento da Produção Agrícola do Distrito Federal, a ser constituído pela Novacap.

§ 1º O Fundo de Fomento da Produção Agrícola do Distrito Federal será aplicado pela Novacap como auxílio aos arrendatários dos Lotes Rurais Agrícolas sob a forma de revenda de adubos, inseticidas, sementes, mudas, animais, implementos e máquinas agrícolas e quaisquer itens que concorram para o desenvolvimento agrícola do Distrito Federal.

§ 2º A Superintendência Geral de Agricultura colaborará com a Novacap na aplicação do Fundo de Fomento da Produção Agrícola, estabelecendo ambas regulamentação adequada as finalidades propostas.

Art. 19. A Prefeitura do Distrito Federal, dentro de suas possibilidades e de acordo com as conveniências, dará assistência técnica aos arrendatários dos Lotes Rurais Agrícolas especialmente atendendo:

a) ao desenvolvimento de práticas de irrigação;

b) ao desenvolvimento de mecanização agrícola e práticas de conservação do solo;

c) à anulação do intermediário na colocação dos produtos agrícolas;

Art. 20. A Prefeitura e a Novacap adotarão as medidas ao seu alcance capazes de facilitar o financiamento por parte dos estabelecimentos de crédito, das atividades fins desenvolvidas pelos arrendatários dos Lotes Rurais Agrícolas;

Art. 21. As Mansões Rurais terão de dez hectares no máximo, cada uma,

e serão constituídas em núcleos com qualquer número de unidade.

Parágrafo Único. A localização e constituição de Núcleos de Mansões Rurais será rigorosamente condicionada à impossibilidade de aproveitamento da área para Núcleos Rurais Agrícolas, de acordo com os artigos 4º e 7º deste Decreto.

Art. 22. As Mansões Rurais serão utilizadas pelo sistema de arrendamento e pessoas físicas, residentes no Distrito Federal há mais de um ano, para o fim de residência campestre e exploração agropecuária.

Parágrafo Único. A juízo das autoridades competentes, poderão as Mansões Rurais ser igualmente arrendadas a escolas ou clubes campestres cujas finalidades sejam o ensino, esportes ou práticas de divertimento coletivo.

Art. 23º O prazo para arrendamento das Mansões Rurais será de vinte anos, podendo ser renovado por igual período.

Art. 24º A taxa anual de arrendamento das Mansões Rurais será igual à metade do valor do salário mínimo local, para cada hectare ou fração de hectare da gleba arrendada, a ser cobrada a partir da data da assinatura do contrato de arrendamento.

Art. 25º Os Lotes Rurais de Exploração Industrial serão localizados e constituídos em áreas previamente determinadas pela Prefeitura do Distrito Federal e serão destinados exclusivamente à transformação de recursos animais ou vegetais e à transformação ou extração de recursos minerais.

Art. 26º A Área constituída para um lote Rural de Exploração Industrial não poderá exceder de dez hectares e nela se incluirão todos os estabelecimentos e residências necessários à movimentação da indústria.

Art. 27º O prazo de arrendamento dos Lotes de Exploração Industrial será estabelecido de acordo com o valor da indústria e volume do capital a ser investido, não podendo, entretanto, exceder de cinquenta anos.

Art. 28º O destino das áreas a que se refere o artigo 25º poderá ser alterado desde que com expressa autorização da autoridade competente.

Art. 29º Além da uma taxa anual, equivalente à metade do valor do salário mínimo local vigente por hectare ou fração da área total, o arrendatário dos Lotes de Exploração Industrial pagará, a partir da assinatura do contrato de arrendamento, uma renda adicional, a ser fixada pelo poder competente, e que levará em consideração a indústria e o valor da sua produção.

Art. 30º Os arrendatários de Lotes de Exploração Industrial poderão utilizar parte da área que lhes for arrendada em produção agropecuária, inclusive — silvicultura.

Parágrafo Único. No caso de indústrias que dependam diretamente do uso de combustíveis vegetal ou matéria prima da mesma natureza, poderá a área do Lote de Exploração Industrial ser acrescida de gleba adicional de até dez hectares, desde que não haja melhor uso para a citada área adicional.

Art. 31º Indústrias que não dependam de exploração de jazida local poderão ser localizadas nas Cidades Satélites ou em sua periferia, obedecendo às posturas locais.

Parágrafo Único. Não poderá exceder de quatro hectares a área a ser arrendada a indústrias na periferia das Cidades Satélites.

Art. 32º As disposições dos artigos 12º e 14º e seus parágrafos aplicar-se-ão aos arrendatários das Mansões Rurais e Lotes Rurais de Exploração Industrial, obedecendo às disposições legais vigentes.

Art. 33º As inscrições para arrendamento de Lotes Rurais Agrícolas, Lotes Rurais de Exploração Industrial e Mansões Rurais serão feitas no Departamento de Terras e Colo-

nização da Prefeitura do Distrito Federal.

Parágrafo Único. Após a inscrição, havendo o candidato satisfeito às condições estabelecidas neste Decreto, será o respectivo processo encaminhado, pela Superintendência de Agricultura, à Novacap, para a assinatura do contrato de arrendamento.

Art. 34º Os contratos de arrendamento a que se refere o presente Decreto serão firmados entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, como arrendadora e a pessoa física ou jurídica, como arrendatária, obedecendo às normas e condições do presente Decreto.

Art. 35º O imóvel rural arrendado não poderá ser usado sob nenhum pretexto, mesmo subsidiariamente, para finalidade estranha ou diversa de sua destinação específica.

Art. 36º O arrendatário de qualquer imóvel rural será responsável pela fiel observância da legislação, posturas ou normas administrativas regulamentares relacionadas com o imóvel ou as atividades fins nele desenvolvidas, respondendo, ainda, pela proteção das matas e mananciais, e pela integridade de sua posse sobre o imóvel, ficando obrigado a comunicar à Novacap qualquer turbacão ou ameaça de turbacão que sobrevenha.

Art. 37. Constituem justa causa para rescisão dos contratos de arrendamento de imóveis rurais, por iniciativa da Novacap, independente de qualquer notificação, aviso ou interposição judicial ou extra-judicial, e sem que caiba ao arrendatário qualquer indenização ou ressarcimento pelos prejuízos decorrentes, salvo a indenização pelas benfeitorias realizadas, apuradas na forma do artigo 14 e seus parágrafos, do presente Decreto:

I o inadimplemento ou infração do disposto ao presente Decreto ou nas cláusulas do contrato de arrendamento;

II o abandono de imóvel pelo arrendatário, presumido da paralisação dos trabalhos de seu aproveitamento nas atividades fins pelo período de um ano.

§ 1º A rescisão do contrato reverterá, automaticamente, a Novacap na posse plena do imóvel arrendado, independente do pagamento da indenização devida pelas benfeitorias, não cabendo ao arrendatário a invocação do direito de retenção, facultado pelo art. 516 do Código Civil Brasileiro.

§ 2º A Prefeitura do Distrito Federal e a Novacap exercerão fiscalização permanente junto aos imóveis arrendados, verificando o cumprimento das normas estabelecidas no presente Decreto e as obrigações constantes do contrato, devendo o arrendatário prestar aos seus representantes os esclarecimentos que lhe forem solicitados ou exibir os comprovantes pedidos.

Art. 38º As pessoas físicas que vêm exercendo atividade agropecuária a título precário em glebas da Área Metropolitana, terão preferência no arrendamento de Lotes Rurais Agrícolas sobre quaisquer outros candidatos, desde que comprovem as seguintes condições:

a) que tiveram autorização precária ou assentimento tácito das autoridades para exploração agropecuária da gleba na qual se encontram, requisitos a serem verificados por uma comissão designada pelo Prefeito do Distrito Federal;

b) que trabalham diretamente nas atividades da gleba e demonstram conhecimento das práticas agrícolas ali desenvolvidas;

c) que trabalham em parceria ou como assalariados dos responsáveis diretos pela ocupação da gleba a que se apliquem as vantagens do presente artigo, desde que satisfaçam as condições das alíneas supra.

Art. 39º Os agricultores que se referem o artigo anterior terão o prazo de trinta dias para se inscreverem como candidatos ao arrendamento de Lotes Rurais Agrícolas, dispensadas das condições estabelecidas no artigo 8º e seus parágrafos.

§ 1º Após obterem o contrato de arrendamento de um Lote Rural Agrícola, os agricultores a que se referem este artigo e o anterior, assinarão o compromisso de transportar para o Lote Rural Agrícola que lhes foi concedido, dentro de prazo de um ano, os bens móveis e semovíveis que ali possuírem.

§ 2º As benfeitorias realizadas e que não puderem ser transportadas para o Lote Rural Agrícola arrendado serão objetos de arbitramento, a fim de serem indenizados.

§ 3º Não serão indenizadas quaisquer benfeitorias ou melhoramentos feitos após a assinatura do contrato, nem os frutos pendentes que deverão ser retirados dentro do prazo estabelecido pelo § 1º deste artigo.

Art. 40º Os candidatos ao arrendamento de Lotes Rurais Agrícolas a que se refere o nº III do § 1º do artigo 8º deste Decreto terão preferência absoluta para permanecer na gleba em que se encontrarem estabelecidos, nos casos em que a mesma seja incluída em um dos Núcleos Rurais projetados.

Art. 41º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. Brasília, em 26 de fevereiro de 1962 — José Sette Câmara — Prefeito.

ATOS DO PREFEITO

PORTARIA Nº 623

O Prefeito do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o Oficial Administrativo referência 10, Iná Fernandes Costa para exercer a função gratificada FG-8, de Chefe do Setor de Cadastro Funcional, da Divisão do Pessoal, vaga com a designação de Purcina Valadares de Castro para outra função.

Brasília, 23 de fevereiro de 1962. — José Sette Câmara, Prefeito.

SUPERINTENDÊNCIA GERAL DA FAZENDA

Departamento da Receita

26 de fevereiro de 1962

Divulgação de processos

no Departamento da Receita

Serviço de Fiscalização de Rendas

Torno público que as firmas abaixo relacionadas foram notificadas pelos fiscais da P.D.F. em 22-2-1962:

Nº 121 — Miyoe Matsukawa.
Nº 122 — Messias Antônio da Costa.
Nº 123 — Kleba Neiva Guasais.
Nº 124 — Maria da Soledade Moreira Cervantes.

Nº 125 — Leonam Machado.
Nº 126 — Dermeval Macedo.
Nº 127 — Lourivaldo Passos Brasileiro.

Nº 128 — Gustavo Silva.
Nº 129 — José Gonçalves da Silva.
Nº 130 — George Barra.
Nº 133 — Saleme Abílio Zake.

Nº 134 — Bernadette Passato Cardoso.

Nº 136 — Elizabeth Valadares Guedes.

Nº 141 — H. Stern Com. e Indústria S/A.

Nº 142 — Móveis e Decorações Rio Lar Ltda.

Nº 143 — J. Torquato & Cia. Ltda.

Nº 161 — Vicente Pio da Silva.

Nº 162 — João Batista Altorsio.

Nº 163 — Manoel D'Almeida Barros.

Nº 164 — Rozilda Amorim Marques.

Nº 165 — Abelardo Pereira.

Nº 166 — Anezio Rocha Neto.

Nº 167 — Severino Frutuoso Leocádio.

Nº 168 — Alexandre Gonçalves Filho.

Nº 169 — Joaquim José de Oliveira.

Nº 170 — José Idílio Sampaio.

Nº 174 — Moussa Mohamed Hamad.

Nº 175 — João Batista de Oliveira.

Nº 176 — Pedro Carlos da Costa.

Nº 177 — Abraão Abalem.

Nº 179 — Leobino Bastos Filho.

Nº 180 — S. Watanabe.

Nº 192 — Dimitrios D. Papalhomas.

Nº 193 — Sebastião Gonçim de Aguiar.

Nº 194 — Idunairo de Paiva Sampaio.

Nº 195 — Odilon Ferreira de Araujo.

Nº 196 — Irmãos Koressawa.

Nº 197 — José Gonçalves dos Santos.

Serviço de Fiscalização de Rendas

Em 22 de fevereiro de 1962

Divulgação de Processos:

Torno Público que as firmas abaixo relacionadas foram notificadas pelos fiscais da P.D.F. em 21-2-62:

Nº 68 — Hélio Ribeiro.

Nº 69 — Walter Santos.

Nº 70 — José Roque Preard.

Nº 89 — Marcelina Rodrigues Neves.

Nº 90 — Urias Alves de Araujo.

Nº 171 — França & Irmão Ltda.

Nº 173 — Ind. Com. Colchões de Molas Alvorada Ltda.

Nº 178 — Atsem Rahal.

Em 26 de fevereiro de 1962

DIVULGAÇÃO DE PROCESSOS

Torno público que as firmas abaixo relacionadas foram notificadas pelos fiscais de renda da P.D.F. em 23-02-62:

Nº 144 — Ultramar Aparelhos e Serv. Ltda.

Nº 201 — Cerâmica E. K. T. Ltda.

Nº 202 — M. P. Quintela Ltda.

Nº 203 — Cerâmica Jussara Ltda.

Nº 231 — Leopoldo Ribeiro.

Nº 232 — José Amaro Carvalho.

Nº 233 — Rodolfo Goulart.

Nº 234 — Walter Goerk (Oficina Bananal Ltda.).

Nº 235 — Renato Paes Neves de Carvalho.

Nº 236 — Com. Ind. Oficina Modelo Ltda.

Nº 237 — Miguel Brandão.

Nº 238 — Alberto Banti Jr.

Nº 239 — Manoel Gomes Coelho.

Nº 240 — Ivo Villela de Oliveira.

Gilberto Moog.

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Divisão de Comunicações e Arquivo

Em 27 de fevereiro de 1962

Processos despachados pelo Departamento da P. D. F.

Nº 2.481-62 — Interessado: José Barra. — Indeferido.

Nº 2.137-62 — Interessado: Abraão José Mendes. — Indeferido.

Nº 3.013-62 — Interessado — Keatinha Brasília Ltda. — Indeferido.

Nº 3.722-62 — Interessado: Rodrigues Souza & Cia. Ltda. — Indeferido.

Processos retidos nesta Divisão, aguardando o comparecimento dos interessados para a complementação de dados

Nº 3.421-62 — Interessado: Mauro Del'Isola.

Nº 3.132-62 — Interessado: André Levy.

Nº 2.941-62 — Automovel Clube de Brasília.

Visto: Isaltina Domingues Solbergger, Divisão de Comunicações e Arquivo — Diretora.

Alamo Soares Bezerra, Chefe do Serviço de Protocolo Geral.

Cr\$ 1.672,70 (hum mil, seiscentos e setenta e dois cruzeiros e setenta centavos), débito apurado no processo número 4.045-59, relativo à tomada de suas contas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1961, quando serviu na Coletoria Federal de Rio Largo — 3ª em Satuba, neste Estado.

O débito provém de gratificação proporcional recebida a maior no mês de novembro, quando não houve aumento de renda, em desacordo com o disposto no § 2º do art. 38 da Lei 1.293-50 (Tribunal de Contas, Decisão de 16-2-55).

Se o responsável preferir, poderá, desde logo, recolher o valor do débito em qualquer estação arrecadadora da União, remetendo o respectivo comprovante, em original, a esta Delegação.

Delegação do Tribunal de Contas em Alagoas, Maceió, 21 de agosto de 1961. — Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Delegado substituto.

Delegação no Estado do Rio Grande do Sul.

Pelo presente edital fica intimada a Sra. Maria Necchi, ex-Agente Auxiliar III, que serviu como Tesoureira na Agência Postal Telefônica em Passo de São Borja, neste Estado, no período de 1º de janeiro a 15 de agosto de 1948, para, no prazo de trinta (30) dias, contado da data da publicação do presente, recolher aos cofres públicos da União, remetendo a esta Delegação o comprovante respectivo, a importância de Cr\$ 34.911,90 (trinta e quatro mil, novecentos e onze cruzeiros e noventa centavos), valor do débito contra a mesma apurado no processo de tomada de contas nº 3.540-49, proveniente de extravio de reembolsos postais e registrados, conforme Portarias nºs. 464, de 7-10-48; 28, de 13-1-49; 59, de 23-1-50; 79, de 31-1-50; 246, de 22-4-50 e 529, de 26-8-50, ou apresentar defesa, por escrito e em igual prazo, sob pena de julgamento à revelia e alienação administrativa da fiança.

Delegação do Tribunal de Contas da União no Estado do Rio Grande do Sul (Porto Alegre), em 19 de outubro de 1961. — Helio Magalhães, Delegado.

EDITAL Nº 31-61

Citação com o prazo de 30 dias.

Pelo presente edital, fica citado Osmar Linhares da Silva, Escriturário, nível 8-A, cedido pela Rede Ferroviária Federal S/A, lotado e com exercício na 4ª Seção da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos do Paraná, que se acha em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação deste, apresentar, por si ou mediante procurador regularmente constituído, as alegações que tiver a bem de seus direitos ou produzir documentos, sobre o débito de Cr\$ 168.584,80 (cento e sessenta e oito mil quinhentos e oitenta e quatro cruzeiros e oitenta centavos), apurado no processo nº 3.586-61, de sua tomada de contas, e proveniente da violação de malas postais e subtração de registros com valor declarado, que praticou na noite de 29 a 30 de junho do corrente ano, conforme inquerito administrativo, sob pena de revelia.

A referida importância está sujeita a juros de mora à razão de 1% (um por cento), ao mês, a partir do dia 30 de junho deste ano até a véspera de seu efetivo recolhimento aos cofres públicos.

Se o responsável preferir, poderá, desde logo, efetuar esse recolhimento em qualquer estação arrecadadora da União, remetendo o respectivo comprovante, em original, a esta Delegação, para juntada ao processo e prova de liquidação do débito.

Delegação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em 17 de novembro de 1961. — Luciano Benévolo de Andrade, Delegado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria

INSCRIÇÃO AO CONCURSO PARA JUIZ SUBSTITUTO DA JUSTIÇA DOS TERRITÓRIOS FEDERAIS

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Cândido Colombo Cer-

queira, Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, faço ciente a todos os interessados que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, de que, pelo prazo de sessenta (60) dias a encerrar-se impreterivelmente no dia 9 (nove) do mês de abril do corrente ano, de acordo com a Resolução, tomada por esta Egrégia Corte de Justiça, fica aberta a inscrição para o Concurso de Juiz Substituto da Justiça dos Territórios Federais, nos termos dos parágrafos 1º (primeiro) e 2º (segundo) do respectivo Regulamento, publicada onta íntegra no Diário da Justiça, de 21 de dezembro de 1961.

Brasília, 6 de fevereiro de 1962. — Raul Mattos Silva, Diretor da Secretaria.

Dias 9-2 a 22-3-62.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Edital

FACULDADE DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA DE ARARAQUARA

Concurso para provimento efetivo do Cargo de Professor Catedrático da Cadeira de "Química Biológica", do curso de Farmácia.

De ordem do Senhor Diretor e de acordo com o § 3º, do Artigo 1º, da Lei nº 444, de 4 de junho de 1937, faço público para conhecimento dos interessados, que a Comissão Examinadora do Concurso para provimento efetivo do Cargo de Professor Catedrático da Cadeira de "Química Biológica", do Curso de Farmácia desta Faculdade está constituída dos Professores Joaquim de Arruda Camargo e Antônio Catanzaro eleitos pela Congregação e dos Professores Henrique Testaldi, da Faculdade de Farmácia e Odontologia da Universidade de São Paulo; Domingos Angerami, da Faculdade de Farmácia e Odontologia

de Ribeirão Preto e Paulo da Silva Lacaz, da Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil, eleitos pelo Conselho Técnico Administrativo.

Faço público ainda, que foi designado o dia 23 de abril do corrente ano, para início do processo desse Concurso.

Secretaria da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara, 3 de fevereiro de 1962. — Luiz Lopes de Oliveira, Secretário. Visto: Alcides de Lorenzo, Inspetor Federal. Dias: 15, 22 e 29-2 — 1, 8, 15, e 22-3 5, 12, 19 e 23-4-62

Concurso para provimento efetivo do Cargo de Professor Catedrático da Cadeira de "Microbiologia e Higiene", do curso de Farmácia.

De ordem do Senhor Diretor e de acordo com o § 3º, do Artigo 1º, da Lei nº 444, de 4 de junho de 1937, faço público para conhecimento dos interessados, que a Comissão Examinadora do Concurso para provimento efetivo do Cargo de Professor Catedrático da Cadeira de "Microbiologia e Higiene", do curso de Farmácia desta Faculdade está constituída dos Professores Joaquim de Arruda Camargo e Ruy de Toledo eleitos pela Congregação e dos Professores José Pedro de Carvalho Lima, da Faculdade de Farmácia e Odontologia da Universidade de São Paulo; Carlos da Silva Lacaz, da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e Octávio Barracchini, da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto, eleitos pelo Conselho Técnico Administrativo.

Faço público ainda, que foi designado o dia 19 de março do corrente ano, para início do processo desse Concurso.

Secretaria da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara, 1º de fevereiro de 1962. — Luiz Lopes de Oliveira, Secretário. Visto: Alcides de Lorenzo, Inspetor Federal. Dias: 15, 22 e 29-2-61 e 1 e 8-3-62

ARQUIVOS

DO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Repositório de doutrina, decisões administrativas, pareceres, acórdãos dos tribunais judiciais, legislação, acompanhado de índices analítico e alfabético. Publicação trimestral.

Preço: Cr\$ 40,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência 1: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal